



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600152-26.2024.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**

**IMPUGNANTE: UNIAO - UNIAO BRASIL - RIO BONITO - RJ - MUNICIPAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, É HORA DE UNIÃO - RIO BONITO EM PRIMEIRO LUGAR![UNIÃO / PSD / PRD] - RIO BONITO - RJ**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735**

**IMPUGNADA: SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA**

**IMPUGNADO: UNIDOS PELO BEM [AGIR / REPUBLICANOS / PMB] - RIO BONITO - RJ, AGIR - AGIR - MUNICIPAL - RIO BONITO/RJ (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - RIO BONITO/RJ), PMB - RIO BONITO - RJ - MUNICIPAL, REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - RIO BONITO/RJ (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - RIO BONITO/RJ)**

**Advogados do(a) IMPUGNADA: PAULO VICTOR PEREIRA AYRES DA SILVA - RJ172749, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RHUANA ALVES PENA - RJ175295, RAISSA MORGANA PEIXOTO RODRIGUES - RJ255554, DIEGO MOUTINHO CARVALHO - RJ186716**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de SOLANGE ALMEIDA PEREIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Rio Bonito, sob o número 36, pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM.

O pedido de registro (ID 122670631) veio instruído com os documentos dos IDs 122670632, 122670633, 122670634, 122670635, 122670636, 122670637, 122670638, 122670639, 122670640, 122670641.

Veio aos autos impugnação apresentada pelo UNIÃO BRASIL com documentos (ID 122708723), na qual alegou o impugnante ter sido a impugnada condenada em diversas ações de improbidade administrativa (*processos 0000206-12.2009.4.02.5107, 0000456-79.2008.4.02.5107, 000075-87.2009.4.02.5107, 0013889-37.2009.4.02.5101, 0005997-06.2009.8.19.0046, 0006601-69.2006.8.19.0046, 0005676-18.2018.8.19.0046, 0006231-85.2009.8.19.0046, 0006224-93.2009.8.19.0046, 0077427-85.2011.8.19.0001*) em razão de ato doloso que gerou dano ao erário, por decisão de órgão judicial colegiado, incidindo na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990. Sustentou, ainda, a ausência de quitação eleitoral em razão da rejeição das contas da campanha de 2020 nos autos 0600506-90.2020.6.19.0032.

O Ministério Público Eleitoral também apresentou impugnação no index 122746309 defendendo que pelo menos em duas das condenações sofridas pela impugnada (*processos 0000456-79.2009.4.02.5107 e 0000758-74.2009.4.02.5107*) verificou sanção de perda dos direitos políticos decorrente pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que causou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que configura causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “L”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010. Alega, ainda, que em razão destas e outras condenações a impugnada se encontra com os direitos políticos suspensos, faltando condição de elegibilidade.

Já no ID 122748007 há impugnação apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, acompanhada de documentos, tendo como fundamento as condenações nas ações de improbidade administrativa *0000206-12.2009.4.02.5107, 0000456-79.2008.4.02.5107, 000075-87.2009.4.02.5107, 0013889-37.2009.4.02.5101, 0005997-06.2009.8.19.0046, 0006601-69.2006.8.19.0046, 0005676-18.2018.8.19.0046, 0006231-85.2009.8.19.0046, 0006224-93.2009.8.19.0046, 0077427-85.2011.8.19.0001* que caracterizam a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

No ID 122762742 certidão cartorária dando conta de que as agremiações impugnantes compõem a mesma Coligação, É Hora de União - Rio Bonito em Primeiro Lugar!

Na pasta 122769780 o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD desiste da impugnação.

O UNIÃO BRASIL se manifestou pela manutenção da sua impugnação no ID 122769358.

Veio então aos autos, no ID 122782848, impugnação da COLIGAÇÃO É HORA DE UNIÃO - RIO BONITO EM PRIMEIRO LUGAR! com os mesmos fundamentos trazidos originalmente pelo UNIÃO BRASIL.

Homologada a desistência do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD e não conhecida a impugnação do UNIÃO BRASIL em decisão proferida na pasta 122823688.

A requerente se manifestou sobre a impugnação do *Parquet* Eleitoral no ID 122863903 defendendo que nenhuma das condenações por improbidade administrativa que sofreu preenche os requisitos cumulativos do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990. Sustenta a importância de direito fundamental de candidatura para efetividade da plena democracia, não sendo cabível interpretação extensiva para configuração de causas de inelegibilidade. Alega que nos processos 0000758-74.2009.4.02.5107 e 0000504-72.2007.4.02.5107 as condenações tiveram por base apenas responsabilidade pela homologação de processos licitatórios, inexistindo comprovação de dolo, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Indica que nos autos 00456-79.2008.4.02.5107 a condenação decorreu de homologação de procedimento licitatório superfaturado que teria gerado prejuízo ao erário, sendo a responsabilidade pela escolha e contratação da vencedora do certame do Secretário de Obras e Serviços à época, inexistindo dolo em sua conduta. Na mesma linha, narra que não haveria conduta dolosa reconhecida nos processos 0000504-72.2007.4.02.5107. Defende o cabimento da previsão contida no art. 26-C da LC 64/90 e que a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível na fase de cumprimento de sentença condenatória constituiria causa superveniente de exclusão de inelegibilidade.

Plano de governo retificado juntado no ID 122908740.

Juntada nova manifestação da requerente sobre a impugnação da Coligação É Hora de União - Rio Bonito em Primeiro Lugar! na pasta 122938572 com os mesmos fundamentos.

No ID 122950921 a requerente pugna pela dilação de prazo para juntada de documentos faltantes.

A COLIGAÇÃO É HORA DE UNIÃO - RIO BONITO EM PRIMEIRO LUGAR! se manifesta no ID 122969368 pelo indeferimento da dilação de prazo requerida.

A requerente junta novos documentos nos IDs 122996912 e 123019166.

Certidão cartorária dando conta do decurso do prazo para juntada das certidões de inteiro teor referentes aos processos relacionados nas certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, e na certidão criminal da Justiça Federal.

A requerente junta novos documentos no ID 123050432.

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo acolhimento da impugnação no ID 123114672, juntando documentos.

A COLIGAÇÃO É HORA DE UNIÃO - RIO BONITO EM PRIMEIRO LUGAR! Pugna pelo indeferimento do registro na pasta 123114917

Relatório de requisitos para registro no ID 123138195.

O Parquet Eleitoral pugna pelo indeferimento do registro no ID 123143287.

A requerente junta novo documento na pasta 123144032.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se sabe, para que o cidadão adquira a capacidade eleitoral passiva é necessário que apresente as condições de elegibilidade e não incida em causas de inelegibilidade. Além disso, deve atender aos requisitos formais para o registro de sua candidatura, com a apresentação de toda a documentação exigida.

Quanto à documentação, leciona Edson de Resende de Castro que “*o pedido de registro de candidatura que estiver desacompanhado dos documentos legalmente exigidos, mesmo após a oportunidade de saneamento, será indeferido, não por ausência de condições de elegibilidade ou por causa de inelegibilidade, mas simplesmente por falta de documentação*”. (Castro, Edson de Resende - Curso de Direito Eleitoral / Edson de Resende Castro. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.)

Note-se que cabe ao juiz conceder o prazo de 03 dias para regularização da documentação, como dispõe a súmula 03 do TSE:

*“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”*

Como se sabe, o art. 27, § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019 determina a apresentação de certidão de objeto e pé de processos criminais.

Mesmo intimada, não apresentou a requerente todas as certidões de objeto e pé dos processos listados na certidão que consta da pasta 123138467 (certidões criminais para fins eleitorais das Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus).

Não veio aos autos qualquer certidão de pé e objeto de processos em trâmite na justiça federal.

Com relação à Justiça Estadual, consta do index 123144044 certidão que dá conta de pedido de desarquivamento do processo 0002011-39.2012.8.19.0046 e da pasta 123052939 certidão informando que o feito 0002213-45.2014.8.19.0046 estaria fora de cartório em carga com advogada.

Com relação ao processo 0002213-45.2014.8.19.0046, em carga para advogada, de fato não pode ser a requerente prejudicada pela impossibilidade de confecção de certidão pela não devolução dos autos ao cartório, devendo ser admitida a falta deste documento específico.

Por outro lado, com relação ao processo 0002011-39.2012.8.19.0046, o desarquivamento apenas foi requerido em 21/08/2024, sendo certo que muitos meses antes já tinha a requerente conhecimento de que concorreria ao cargo de Prefeito, de modo que a demora apenas a ela pode ser imputada.

Deste modo, com base nas pendências documentais apontadas já mereceria indeferimento o pedido de candidatura.

Superada a análise documental, passa-se à verificação das condições de elegibilidade.

Neste aspecto, cumpre ao requerente comprovar nacionalidade brasileira, exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigível.

Entende o Tribunal Superior Eleitoral que *“a norma do art. 14, § 3º, da CF é de eficácia contida, remetendo ao legislador ordinário (e não à lei complementar) a definição das condições de elegibilidade nela previstas. Nesse pormenor, a Lei nº 9.504/1997 previu, no art. 11, § 1º, VI, como requisito para o pleno gozo dos direitos políticos, que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral”* (AgR-REspEl nº 0600316-49.2020.6.16.0182/PR – Relator Ministro Edson Fachin – julgado em 24/02/2022). Nessa linha o teor da súmula 42 deste mesmo Tribunal Superior, que prevê que *“a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”*.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, que já decidiu que *“carecendo a requerente do registro de quitação eleitoral, conseqüentemente não preenche a condição de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos, prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do TSE”* (RCand nº 060322136 - Relator Des. Tiago Santos Silva – Julgamento em 08/09/2022).

Assim, se ausente quitação eleitoral não pode ser reconhecida a condição de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos.

Ainda no que toca aos direitos políticos, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“nos termos do art. 20, da Lei nº 8.429/1992, a suspensão dos direitos políticos somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória”* (AgR-REspEl 0600375-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.8.2021). Deste modo, *“perfectibilizado o trânsito em julgado da condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa, ausente a condição de elegibilidade referente ao pleno gozo dos direitos políticos”* (art. 14, § 3º, II, da CF/88) (REspEl nº 060078512 - Relator Min. Carlos Horbach - Julgamento: 10/11/2022).

Como se vê da certidão do index 123138195, a requerente se encontra com os direitos políticos suspensos em razão das sentenças condenatórias proferidas em seu desfavor.

Deste modo, diante da suspensão dos direitos políticos determinada nas ações de improbidade mencionadas e da falta de quitação eleitoral, ausente condição de elegibilidade, não há como se deferir o registro de candidatura.

Em que pese tal constatação, impõe-se o prosseguimento da análise para apuração acerca de outros fundamentos para o indeferimento do registro.

Prosseguindo com relação às causas de inelegibilidade, estas são para Raquel Cavalcanti Ramos Machado *“requisitos negativos, cuja enumeração pelo Ordenamento Jurídico associa-se à promoção de valores jurídicos relevantes, tais como a moralidade na política, a probidade administrativa, a vedação ao abuso de poder econômico e de poder político, tudo para garantir a normalidade e a legitimidade das eleições”*. Prossegue a autora defendendo que as causas de inelegibilidade são *“impedimentos que, se configurados, impossibilitam o exercício da capacidade eleitoral passiva, vale dizer, a capacidade para ser eleito para um cargo público”*. (Machado, Raquel Cavalcanti Ramos Direito eleitoral / Raquel Cavalcanti Ramos Machado. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018)

Edson Resende sintetiza que *“as causas de inelegibilidade são requisitos negativos de elegibilidade e, ao lado das condições de elegibilidade, constituem o regime jurídico das candidaturas, fundado em fatos, condutas, ocorrências ou circunstâncias estabelecidos diretamente na Constituição Federal ou em lei complementar, que, presentes no histórico de vida do brasileiro, impedem – por determinado tempo ou sob certas condições – o exercício da sua capacidade eleitoral passiva, o “jus honorum”, com o fim de proteger (i) a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder e (ii) a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, bens jurídicos previstos no art. 14, § 9º, da CF”*. (Castro, Edson de Resende - Curso de Direito Eleitoral / Edson de Resende Castro. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.)

Já de acordo com as lições de Pedro Henrique Távora Niess, “a inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder”. (NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade*).

As inelegibilidades vêm previstas no texto constitucional (art. 14, §§ 4º a 7º) e na Lei Complementar nº 64/1990.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já há muito confirmou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 64/1990 incluídos pela Lei Complementar 135/2010. Confira-se:

*AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos,*

*na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). (ADCs 29 e 30 - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal - Relator Min. LUIZ FUX - Julgamento: 16/02/2012)*

Entre as inelegibilidades previstas na Lei Complementar 64/1990 consta do art. 1º, I, alínea l que são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

O mencionado dispositivo legal traz requisitos para incidência da causa de inelegibilidade, sendo que sua interpretação gera controvérsias na doutrina. Embora pacífica a necessidade de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que gere suspensão dos direitos políticos, controvertem os autores acerca da necessidade de presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito cumulativamente.

Exemplificando, para Edson Resende não seria necessário que a condenação abrangesse cumulativamente ato que gerou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Seguem os ensinamentos do professor:

*“parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito”. (Castro, Edson de Resende - Curso de Direito Eleitoral / Edson de Resende Castro. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.)*

Já para Raquel Machado, somente as condenações que reconhecessem a ocorrência cumulativa de dano ao erário e enriquecimento ilícito levariam à inelegibilidade do art. 1º, I, alínea I da Lei Complementar 64/1990:

*“somente a prática de um grupo específico de atos de improbidade enseja a inelegibilidade em questão. Vale recordar, a propósito, a divisão de atos de improbidade realizada pela Lei nº 8.429/1992: a) dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Apenas a prática de atos que se enquadrem cumulativamente nos dois primeiros tipos leva à inelegibilidade” (Machado, Raquel Cavalcanti Ramos Direito eleitoral / Raquel Cavalcanti Ramos Machado. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018)*

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, parece pacificada no sentido da necessidade de condenação por ato de improbidade que tenha gerado cumulativamente enriquecimento ilícito e dano ao erário. Por outro lado, admite aquela Corte Superior a configuração de tal causa de inelegibilidade ainda que não haja condenação com base nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa e que o enriquecimento ilícito ou o dano ao erário sejam extraídos das circunstâncias delineadas, sem menção expressa no acórdão. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador; o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE.3. Foram constatados fraude à licitação, concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência de fornecimento de material correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90.4. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060053406, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/04/2023.)*

*Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito eleito. Deferido. Inelegibilidade. Art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990. Improbidade Administrativa. Transporte irregular de passageiros, de forma irrestrita e gratuita, em veículos públicos destinados ao transporte escolar: 1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, explicitados os motivos de decidir. 2. Afronta ao art. 275 do Código Eleitoral afastada, ausente omissão relevante. Incluídos no acórdão regional, de antemão, os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso, independentemente da menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. 3. Não configurado o dissídio pretoriano, ausente similitude fática entre os julgados. Aplicação da Súmula nº 28/TSE. 4. Assentada pela jurisprudência do TSE, com ressalva do meu entendimento em contrário, a necessidade da cumulação das imputações de dano ao erário e de enriquecimento ilícito, na condenação por improbidade administrativa. 5. Dano ao erário evidenciado. Condenação na ação civil pública com base expressa no art. 10, II, da Lei nº 8.429/1992. 6. Enriquecimento ilícito não demonstrado, ausente menção expressa e não extraído o requisito das circunstâncias delineadas no acórdão regional. Registrada a ausência de acréscimo patrimonial pela autoridade ou pelo usuário. Vedada a presunção de sua ocorrência. Súmula nº 24/TSE. 7. Negativa de seguimento. (RESPE 13568 - Relator(a): Min. Luiz Edson Fachin - Data da decisão/julgamento: 7/8/2018)*

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, consignando-se, novamente, a desnecessidade de tipificação do ato de improbidade nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, como se vê a seguir:

*ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR COLIGAÇÃO. SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Sentença que reconheceu a presença das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade, assinalando que o pretense candidato foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa por acórdão transitado em julgado em 10/03/2020, sendo certo não houve dano ao erário, razão pela qual não foram preenchidos todos os elementos ensejadores da inelegibilidade que trata o art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90.*

*2. Condenação do recorrido ao pagamento de multa, à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e à proibição de contratar com o poder o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos em virtude da prática de nepotismo.*

*3. Ausência de dano ao erário, a afastar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90, que apenas se perfaz com a presença cumulativa da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito, de acordo com o entendimento consolidado do TSE.*

*4. Presentes as condições de elegibilidade, especialmente o pleno exercício dos direitos políticos, porquanto a sanção de suspensão foi extinta em 09/03/2023.*

*5. DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, confirmando integralmente a sentença que DEFERIU o registro de candidatura e que julgou IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na impugnação ao registro de candidatura do candidato. (RECURSO ELEITORAL nº060022735, Acórdão, Des. Fernando Marques De Campos Cabral Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/09/2024”. (grifou-se)*

O Supremo Tribunal Federal também adotou tais parâmetros, como se verifica na ementa a seguir transcrita:

*AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DE ATO DOLOSO, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Tribunal de origem é competente para a análise do cabimento de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado em razão de repercussão geral. II – Não há, em princípio, recurso cabível contra o indeferimento do efeito suspensivo pelo Tribunal de origem. As peculiaridades do caso concreto, entretanto, justificam que se abra a via extraordinária para tal análise, em razão do tempo decorrido desde a decisão do sobrestamento (mais de dois anos). III – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE exige, para a incidência da inelegibilidade da alínea I, a condenação cumulativa nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, que sancionam, respectivamente, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. IV – A inelegibilidade deve ser extraída da análise da ratio decidendi. V – A análise minuciosa da sentença permite depreender que, a despeito da menção aos arts. 10, XVII e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, o Juízo de primeiro grau transcreveu, entre parênteses, a conduta descrita no art. 10, XII, da Lei 8.429/1992, que faz referência expressa ao enriquecimento de terceiro, verbis: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”. VI – Interpostas apelações pelos réus, constou do acórdão condenatório do TJSP tratar-se de “hipótese indissociável de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública”. VII – Ausência de fumus boni iuris, haja vista constar da condenação o reconhecimento dos requisitos de ato doloso, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro. VIII – Agravo*

*regimental a que se nega provimento. (Pet 7866 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 01/03/2019 - Publicação: 12/03/2019)*

Assim, consignando o entendimento pessoal divergente deste magistrado acerca da desnecessidade de condenação por ato de improbidade que tenha gerado cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito, a matéria será analisada com base na jurisprudência firmada das cortes superiores.

Pois bem, postas tais premissas, verifica-se dos autos que há impugnação ao pedido de candidatura em razão de suposta inelegibilidade decorrente da condenação da requerente em ações civis públicas por atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito, com a suspensão de seus direitos políticos. Alega o Ministério Público Eleitoral que as condenações que levam à inelegibilidade se deram ao menos nos processos 0000456-79.2009.4.02.5107 e 0000758-74.2009.4.02.5107, enquanto a coligação *É HORA DE UNIÃO - RIO BONITO EM PRIMEIRO LUGAR!* indica também os processos 0000206-12.2009.4.02.5107, 0013889-37.2009.4.02.5101, 0005997-06.2009.8.19.0046, 0006601-69.2006.8.19.0046, 0005676-18.2018.8.19.0046, 0006231-85.2009.8.19.0046, 0006224-93.2009.8.19.0046 e 0077427-85.2011.8.19.0001.

Cumpr, então, analisar se as condenações informadas preenchem os requisitos previstos no art. 1º, I, I da Lei Complementar 64/1990, sendo aptas a configurar causa de inelegibilidade. Passa-se, então, à análise das condenações por improbidade administrativa informadas nos autos através de consultas aos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da Segunda Região e do Superior Tribunal de Justiça.

O processo 0077427-85.2011.8.19.0001 tramitou pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo proferida sentença que condenou a requerente do registro de candidatura por ato doloso de improbidade administrativa que gerou dano ao erário, sendo imposta a suspensão dos direitos políticos.

Em que pese não haver menção na sentença de primeiro grau acerca da ocorrência de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, o acórdão da Vigésima Segunda Câmara Cível consignou expressamente que *“muito embora tenha restado provado nos autos que a realização dos contratos tenha causado prejuízos ao erário público, não há uma prova sequer nos autos de que os requeridos se beneficiaram, economicamente, com o “esquema” fraudulento ocorrido com os contratos realizados entre a FESP e as “ONGS” descritas na inicial”*. Além disso, a decisão de segundo grau reconheceu como propósito do ato improprio *“o evidente intuito de arregimentar mão de obra de modo ilegal, pois que em contrariedade à Lei de Licitações e à própria Constituição da República”*. Por fim, o acórdão sequer reconheceu ato doloso de improbidade, indicando que *“os réus atuaram de forma negligente, o que caracteriza o elemento subjetivo na modalidade culposa, da improbidade administrativa por lesão ao erário, prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/92”*.

Assim, no que tange à condenação proferida no processo 0077427-85.2011.8.19.0001, não resta configurada causa de inelegibilidade.

Passando à análise do processo 0000206-12.2009.4.02.5107, foi proferida sentença condenando a ora requerente do registro de candidatura por ato doloso de improbidade que gerou dano ao erário e atentado aos princípios da administração pública (arts. 10, VIII e XI e art. 11, I, da Lei nº 8429/92), determinando-se a suspensão de seus direitos políticos.

Em acórdão que analisou a apelação da ora requerente e remessa necessária a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região deu parcial provimento a ambas, com alterações na dosimetria das sanções impostas. Como no processo anteriormente analisado, não houve indicação de enriquecimento ilícito, o que leva a não configuração de causa de inelegibilidade.

Já no processo 0000456-79.2008.4.02.5107 a requerente foi condenada por ato doloso de improbidade que gerou dano ao erário (arts. 10, V, VIII e IX da Lei nº 8429/92), determinando-se a suspensão de seus direitos políticos.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região manteve a sentença em acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, 11 E 12, DA LEI 8.429/92. CONVÊNIO COM MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PREFEITA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A hipótese cuida de ação de improbidade administrativa em razão da ré, então Prefeita Municipal de Rio Bonito, supostamente ter praticado ato de improbidade administrativa ao promover a execução de contrato decorrente de licitação viciada com a empresa M.A. da Silva Empreiteira, com mudança unilateral do plano de trabalho, não observando a planilha orçamentária previamente aprovada pelo órgão público federal, gerando superfaturamento do valor das obras que não foram cumpridas na integralidade pela empreiteira. 2. **O juiz federal reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa pela ré - ora Apelante - a respeito da contratação da empresa M.A. da Silva Empreiteira Ltda com base numa licitação simulada, com pagamentos de valores muito acima dos valores reais de mercado, com emprego de valores recebidos em razão de convênio celebrado entre o Município de Rio Bonito e a União Federal (via Ministério da Integração Nacional).** 3. **Ao descumprir o plano de trabalho traçado pelo convênio celebrado com a União Federal - ao alterá-lo unilateralmente -, a Apelante promoveu licitação viciada em razão de ofensa ao caráter competitivo, tendo contratado realização de obras superfaturadas, praticando atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, nos termos do art. 10, caput e incisos V, VIII e IX, da Lei n. 8.429/92, atentando contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11, caput e inciso I, da referida lei).** 4. **O ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo da conduta, a saber, dolo ou culpa grave que, no caso concreto, representa a clara intenção de realizar licitação dirigida com desperdício de verbas públicas em claro prejuízo ao erário e à sociedade civil.** 5. **O magistrado federal reconheceu a conduta dolosa na prática do ato de improbidade administrativa ao se referir ao procedimento licitatório "extremamente viciado", sem a efetiva competitividade, sendo certo que a ré homologou licitação fraudulenta, além de haver ordenado o pagamento dos valores superfaturados. Descabe acolher a tese recursal de que a Apelante teria cumprido todos os princípios e regras norteadoras da Administração Pública.** 6. **Como o último mandato da Apelante havia se encerrado em 01/01/2005, não houve decurso do prazo de cinco anos entre a data do ato de improbidade administrativa e o ajuizamento da ação.***

*7. Apelação improvida. (grifou-se)*

Consta claramente do acórdão que a ré teve “*intenção de realizar licitação dirigida*”, configurando conduta dolosa.

Destaque-se, ainda, trecho do voto do E. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, que expressamente reconhece o enriquecimento ilícito da sociedade contratada:

*10. Também não é verdade que não tenha ocorrido lesão ao erário público. Ora, em se constatando que o valor despendido na contratação ultrapassa mais de 30% (trinta por cento) do valor médio dos preços à época praticados para aquisição dos produtos e serviços objeto da contratação, logicamente verifica-se que o valor repassado à empresa contratada foi bem superior ao valor que deveria ter sido praticado, a caracterizar a lesão ao erário público, com o enriquecimento da empresa contratada. (grifou-se)*

Relembre-se que, como já consignado, na forma do entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral, não se exige, para a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, seja o candidato considerado como incurso nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas apenas que o ato praticado tenha causado dano ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro, sendo desnecessário que a condenação cumulativa conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória, devendo ser levada em consideração a *ratio decidium*.

Note-se que a ora requerente interpôs recurso especial contra o acórdão, sendo este inadmitido e o agravo interposto em face de tal decisão, não conhecido.

Ora, consta expressamente que a fraude intencional no procedimento licitatório gerou dano ao erário decorrente do superfaturamento do valor do contrato, levando ao enriquecimento da empresa contratada. Por óbvio, o enriquecimento da empresa decorrente de fraude em licitação superfaturamento não pode ser considerado lícito, restando configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990.

Prosseguindo, no processo 0013889-37.2009.4.02.5101 houve condenação em 1º grau sem a suspensão dos direitos políticos, o que foi reformado em julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público. Contudo, analisando a sentença e o acórdão, não se verifica reconhecimento expresso de conduta dolosa, não sendo apontado, do mesmo modo, enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, em que pese o reconhecimento de superfaturamento.

Segue trecho do acórdão que trata da alegação de inexistência de dolo:

*“Alega-se que não haveria prova de que teria agido com dolo ou mesmo que se beneficiou com a prática dos ilícitos. Nesse sentido, inexistente enriquecimento ilícito do poder público, ao contrário, cuida-se de recompor o estado de moralidade e o interesse de toda a coletividade, os quais restaram sensivelmente afetados pela atuação ímproba da envolvida. A ré, prefeita de Rio Bonito, não pode se eximir da responsabilidade pelos atos praticados em sua gestão os quais frustraram a adequada utilização de recursos públicos por conta da aquisição de equipamentos de saúde em valores acima dos de mercado. Com efeito, a conduta da ré ensejou danos ao patrimônio público, não se mostrando aceitável que na qualidade de prefeita do município de Rio Bonito, não tivesse o mínimo discernimento sobre os requisitos legais a serem observados, não se mostrando convincente, por outro lado, a tese defensiva, argumento quase infantil, segundo o qual sua formação superior em veterinária serviria para afastá-la de qualquer responsabilidade.”*

No Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao recurso interposto pela ora requerente, dando-se provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar Solange Pereira de Almeida também à proibição de contratar com o Poder Público.

Conclui-se, então, pela não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990 em decorrência de tal condenação.

No processo 0000758-74.2009.4.02.5107 se imputou à ora requerente do registro de candidatura ato ímprobo relacionado a irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde relacionada à chamada “*Máfia das Sanguessugas*”. Houve condenação da requerente ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa, mas sem a suspensão dos seus direitos políticos.

Consta da sentença proferida naqueles autos como funcionária o esquema ilícito, deixando claro a existência de enriquecimento ilícito de terceiros:

*“Certos parlamentares federais, associados ao Grupo PLANAN, direcionavam emendas parlamentares para o entabulamento de convênios com municípios, via Ministério da Saúde, visando à aquisição de uma unidade móvel de saúde. Auferida a emenda, representantes do Grupo PLANAN entravam em contato, seja com o parlamentar federal, seja diretamente com o chefe do executivo municipal, a fim de arquitetar a fraude no procedimento licitatório, que consistia, em epítome, em fracionar o objeto do convênio, a fim de transmudar da necessária utilização da modalidade de Tomada de Preços para a modalidade Carta-Convite. Ao assim procederem, “convidavam” somente empresas do indigitado grupo (sediadas em outro estado da Federação), e ao fracionarem o objeto, uma vencia o certame relacionado à aquisição da ambulância, e a outra para a aquisição dos equipamentos, logicamente, com preços superfaturados. **Concluído o certame, e efetuados os pagamentos, era destinada uma propina, no valor de 10% sobre o valor das emendas aprovadas.**” (grifou-se)*

Sobre a conduta da requerente, consignou o juízo que “a referida ré buscou dar aparente lisura ao processo licitatório direcionado, com o escopo de frustrar a utilização adequada de recursos públicos, em virtude da aquisição de Unidades Móveis de Saúde por valores acima dos praticados no mercado”.

Não deixa dúvida o magistrado sentenciante do dolo da ora requerente e do enriquecimento ilícito de terceiros na hipótese:

*“Por conseguinte, mediante requisição e posterior celebração do convênio fraudulento, bem como da nomeação da Comissão Permanente de Licitação e posterior homologação, adjudicação e autorização da emissão de nota de empenho, SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA, signatária de tais documentos, praticou ato de improbidade, na medida em que, mesmo que eventualmente não haja a configuração de qualquer “comissão” como retribuição para a prática de tais atos, todos os prefeitos envolvidos tinham prévio conhecimento de que as licitações eram direcionadas, conforme interrogatório de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, prestada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, acusado de ser um dos principais membros da organização criminosa, transcrito parcialmente na inicial (fls. 11/12).*

*Resumindo, a ré, gestora pública e diretamente responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas na área da saúde no município de Rio Bonito, de forma consciente deu destinação indevida para recursos federais dirigidos para a área da saúde, causando dano ao erário, bem como violou, de forma notória e grave, os princípios orientadores da atuação da Administração Pública.” (grifou-se)*

Acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação do Ministério Público e à remessa necessária para, mantendo os demais termos da sentença, apenas acrescentar à condenação as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por 5 anos. Segue a ementa do acórdão:

*REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº. 8.429/92. APELAÇÃO CÍVEL. “MÁFIA DAS SANGUESSUGAS”. LICITAÇÃO. FRAUDE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS PARA APLICAR PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.*

*1. Trata-se de Remessa Necessária que tenho por interposta e Apelações interpostas por FELICIANO GOULART DE FIGUEIREDO (fls. 1.326/1.347), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1.358/1.368), por SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 1.413/1.435), nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na qual o Parquet objetivava a condenação dos Réus nas sanções previstas no artigo 12, II e art. 20, parágrafo único, c/c art. 10 e art. 11, da Lei nº 8.429/92.*

*2. Em face do termo de renúncia de fls. 1.693, com as devidas notificações acostadas, é necessário observar a irregularidade de representação processual em que se encontra a Apelante SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA, atraindo a incidência do disposto no §2º, inciso I, do art. 76 do CPC/2015.*

*3. Tendo em vista a intempestividade acenada na decisão de fls. 1.495/1497, não foram recebidos o Apelo de MÁRCIA CRISTINA ZANIBONI BELGUES às fls. 1.430/1.453 e a Apelação de SORAIA ROCHA GOMES DE OLIVEIRA, SARA MENDONÇA MARINHO e LUIZ GUSTAVO ESTEVÃO MOURA (fls. 1.458/1.480) 4. Preliminar de ofensa ao contraditório baseada no indeferimento da perícia requerida a que não se dá trânsito porque é incumbência do Julgador a análise sobre a real necessidade de realização das perícias requeridas ou se elas apresentam caráter meramente protelatório. Diante dos documentos acostados aos autos, incluindo a documentação do Tribunal de Contas do Estado e da União, processos de prestação de contas que deram origem a presente Ação de Improbidade; é preciso concordar com o Juízo a quo no que se refere a prescindibilidade de perícia contábil para a resolução do presente caso.*

*3. In casu, a improbidade estaria consubstanciada especificamente no fato dos réus, em síntese, terem participação no esquema que ficou conhecido como “Máfia das Sanguessugas”. Segundo o qual, o município de Rio Bonito teria firmado com a União o convênio FNS nº 537/2001 em dezembro de 2001, no qual houve a transferência de R\$ 70.400,00 para a aquisição de ambulâncias, havendo irregularidades, tanto no convênio firmado, quanto no processo licitatório e na execução de seu objeto. Desta forma, teriam os réus praticado ato ímprobo, requerendo então em sede liminar a indisponibilidade de bens dos demandados e afastamento das funções e, no mérito, a condenação dos mesmos na sanção prevista no inciso II do art. 12, da Lei de Improbidade.*

4. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Relatório da Inspeção Especial realizada na Prefeitura de Rio Bonito no período de 20/09/2006 a 10/10/2006, ao analisar a Tomada de Contas nº 004/02, identificou que inexistiu pesquisa de preços; que o Edital emitido, tinha por base Plano de Trabalho divergente do aprovado; que inexistiu publicação do Edital da Tomada de Preços em jornal de grande circulação, prejudicando a competitividade do certame e frustrando o princípio da publicidade (art. 37, caput, CRFB c/c art. 21, III, da lei nº 8.666/93). Além disso, verificou a ausência de data nas propostas apresentadas; a falta de rubricas dos representantes das empresas nas peças do processo licitatório e de assinatura dos representantes legais dos licitantes na ata da sessão de julgamento.

5. Na Auditoria nº 4889, realizada conjuntamente pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS (fls. 653/678) e pela Controladoria Geral da união – CGU, foram constatadas diversas irregularidades na execução do aludido Convênio, assim enumeradas: rasura no Plano de Trabalho com redução do valor original do objeto de R\$110.000,00 para R\$88.000,00, falta de identificação das testemunhas do Convênio, ausência de pesquisa de preços prévia à licitação (art. 15, §1º e 43, IV, ambos da Lei nº 8.666/93), edital emitido com base em plano de trabalho divergente do aprovado, sem divulgação ampla ou indicação do local para a entrega do bem licitado, e falta de documento comprobatório do capital realizado das empresas participantes. Ainda no que se refere às propostas apresentadas, verificou-se que estas não foram datadas; que eram cópias exatas dos termos do edital; que foram impressas em papel timbrado da Prefeitura de Rio Bonito; que não continham as rubricas dos representantes das empresas nas peças do processo licitatório, que da ata da licitação não consta o nome dos representantes das empresas presentes na sessão de abertura dos envelopes nem os preços das propostas apresentadas por cada uma das empresas participantes. Visível também a ofensa ao prazo estabelecido no art. 109, I, alínea b, da lei nº 8666/93.

6. No que concerne à dosimetria da pena, sabe-se que não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, e estas devem ser fixadas e dosadas segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, assim, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravosidade da situação fático-jurígena. Buscou o Juízo a quo aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade privilegiando o ressarcimento ao Erário, dos valores vilipendiados em virtude da alienação direta do bem. Assim, tem-se que a dosimetria exigida pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92 foi corretamente aplicada, diante da consideração pelo magistrado do montante do prejuízo, com base na diferença entre o valor pago e o valor de mercado do bem, situações identificadas e consideradas para a comutação das sanções.

7. Cabe reparo na sentença, tão somente em relação ao deslinde da perda da função pública pelos Réus, bem como na suspensão dos direitos políticos da Ré Solange Pereira de Almeida. Pois, mais do que o montante do efetivo prejuízo material ao erário, a Lei nº 8.429/92 prevê a punição de todos aqueles que malferem o interesse público, tomado na sua acepção principiológica de proteção ao interesse da coletividade. Neste eito, a sanção de perda da função pública, prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, deve ser compreendida como uma ordem constitucional para a extinção do vínculo jurídico porventura existente entre o agente ímprobo e a Administração Pública, considerando a violação, pelo primeiro réu, dos deveres de honestidade legalidade, e lealdade às instituições da Administração Pública. Na mesma linha de raciocínio, a suspensão dos direitos políticos nas hipóteses de improbidade administrativa, representa instrumento importante para a moralização da atividade pública e dos seus serviços.

9. Apelação de SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA não conhecida, pela incidência do disposto no §2º, inciso I, do art. 76 do CPC/2015, em virtude do não saneamento da representação processual; desprovida apelação de FELICIANO GOULART DE FIGUEIREDO; e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Remessa Necessária providas, acrescentando a todos os réus a condenação de perda da função pública por 5 anos e à Ré SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA, também a suspensão dos direitos políticos por 5 anos; pela prática de ato de improbidade capitulado no artigo 10, incisos V e XI e art. 11, caput da Lei nº 8.429/92. (grifou-se)

Os recursos especiais e extraordinários interpostos não foram admitidos, tendo a decisão sido mantida no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, então, que a ora requerente/impugnada foi condenada por ato improbo doloso que gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, tendo seus direitos políticos suspensos, o que atrai a aplicação do art. 1º, I, I da Lei Complementar 64/1990, configurando causa de inelegibilidade.

Reitere-se que para a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90 não há necessidade de o candidato ser considerado como incurso nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, bastando que o ato praticado tenha causado dano ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro, sendo desnecessário que a condenação cumulativa conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória, devendo ser levada em consideração a *ratio decidium*.

Por fim, o processo 0000504-72.2007.4.02.5107 trata de imputação irregularidades na aquisição de unidade móvel odontológica de saúde, com execução de convênio firmado com a União de forma diversa do pactuado, modificação do objeto e do Plano de Trabalho sem a devida solicitação prévia e superfaturamento.

O magistrado sentenciante consignou o dolo da ora requerente, que teria “deliberadamente” faltado com a publicidade do certame. Confira-se:

*“Contudo, a ré agiu de forma a ignorar as regras ali estabelecidas, quando, deliberadamente faltou com a publicidade e, conseqüentemente, com a isonomia, bem como adquirindo produto superfaturado e diverso daquele estabelecido em convênio com a União, em flagrante prejuízo ao Erário.”*

Não há na sentença, em que pese o reconhecimento de sobrepreço, indicação de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, não havendo condenação à suspensão dos direitos políticos.

Em segundo grau foi dado provimento à remessa necessária para que a requerente também fosse condenada à perda da função pública, à proibição de contratar com o poder público e à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 anos. Não há, entretanto, no acórdão, menção a enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, razão pela qual não incide, em decorrência de tal condenação, causa de inelegibilidade.

No que diz respeito ao prazo de inelegibilidade, prevê o art. 1º, I, alínea I da Lei Complementar 64/1990 que “*são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”*”.

Assim, mantém-se a inelegibilidade “*desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”*”.

No processo 0000456-79.2008.4.02.5107 a condenação por órgão colegiado ocorreu em 08/11/2017, enquanto no processo 0000758-74.2009.4.02.5107 o acórdão condenatório data de 29/08/2018.

Mesmo que a embargante houvesse renunciado ao prazo recursal a que faria jus e cumprido a pena que lhe foi imposta no dia da sessão em que foi definida sua condenação em segundo grau, ainda assim o prazo legal de 08 anos de inelegibilidade não teria transcorrido.

Assim, não se esgotou o prazo de 08 anos previsto no art. 1º, I, alínea I da Lei Complementar 64/1990.

Conclui-se, então, pelo indeferimento do registro de candidatura em razão de inelegibilidade decorrente das condenações da requerente por atos dolosos de improbidade, que levaram a ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, com a imposição de pena de suspensão dos direitos políticos nos processos 0000456-79.2008.4.02.5107 e 0000758-74.2009.4.02.5107.

Note-se que este Juízo já havia indeferido o registro da requerente nas eleições de 2020 em razão das condenações nas ações de improbidade administrativa, sendo tal decisão mantida em segundo grau em acórdão assim ementado:

mural-consulta.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/2414200/03AFcWeA649vSOYzGB-sZN5tmbVuHqwXs9NS5R63gszdiCzkW-Rb425H6GXw-lx-Q4fljI8GkohWnrVlqvEGK...  
*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC 64/90. DUAS CONDENAÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE MANTÉM.1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90 é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: (1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.2. Não cabe a esta Especializada adentrar no mérito da condenação proferida pela Justiça Comum. Por outro lado, compete-lhe avaliar se os pressupostos estabelecidos pela LC n.º 64/90 encontram-se presentes, apreciando, para tanto, os fatos e fundamentos jurídicos consignados na decisão condenatória, em especial no que tange à configuração do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.3. No primeiro feito, a improbidade consubstanciou-se no fato de os réus, aí incluída a candidata, terem participação no esquema que ficou conhecido como "Máfia das Sanguessugas", segundo o qual o município de Rio Bonito teria firmado com a União convênio para a aquisição de ambulâncias. Foram constatadas irregularidades no convênio, no processo licitatório e na execução de seu objeto.4. No segundo processo, ficou demonstrado que a candidata promoveu a execução de contrato com empreiteira mediante superfaturamento do valor das obras, que não foram cumpridas, na integralidade, além de ofensa ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois as empresas que participaram do certame possuíam relações entre si. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO ELEITORAL nº060027733, Acórdão, Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/11/2020.)*

Mantidas as mesmas circunstâncias, não há como se proferir decisão diversa.

Por fim, o órgão colegiado do tribunal ao qual cabia a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas que confirmaram as condenações por improbidade administrativa não suspenderam sua inelegibilidade em caráter cautelar, como autoriza o art. 26-C da LC 64/90. Além disso, não foi demonstrada a celebração de Acordo de Não Persecução Civil (art. 17-B da Lei 8.429/82) nas ações indicadas, ou mesmo provocação do Ministério Público para manifestação sobre a hipótese.

Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do Ministério Público Eleitoral e ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO da Coligação *É HORA DE UNIÃO - RIO BONITO EM PRIMEIRO LUGAR!* e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de SOLANGE ALMEIDA PEREIRA para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Rio Bonito, por pendência documental, ausência de condição de elegibilidade em decorrência da suspensão de direitos políticos e falta de quitação eleitoral e pela configuração de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I da Lei Complementar 64/1990.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral